



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 013/2024 – REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE PLANTÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA AS LEIS NºS 4160/2018 E 4222/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 013/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, regulamenta os serviços de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e revoga outras normas jurídicas.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 013/2024, que regulamenta os serviços de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo diversos profissionais (agentes administrativos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêuticos e médicos), altera a remuneração dos referidos plantões e revoga disposições em contrário.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

Página 1 de 3

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

A proposição em tela, como já visto acima, trata da regulamentação dos serviços de plantão no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, alterando disposições já existentes.

O art. 146 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que

Art. 146. O Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, prestará serviços de saúde e assistência social à população.

Mais a frente, o art. 148 da Lei Orgânica diz que

Art. 148. O Município, juntamente com a União e o Estado, integra o sistema único descentralizado de saúde, por ele dirigido em seu território, para atendimento integral aos munícipes, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural.

E, finalmente, o art. 149 da Lei Orgânica trata especificamente da formulação e implementação de política de recursos humanos, como se vê abaixo:

Art. 149. Ao Município compete, no sistema único descentralizado de saúde:
[...]

V - formular e implementar política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Portanto, fica evidenciada a competência do Município de Aracruz para legislar, de forma complementar, sobre as políticas de saúde, nos termos do art. 23, inc. II da Constituição Federal. Além disso, não se pode olvidar que o Poder Executivo é competente com iniciativa privativa para proposições concernentes aos servidores públicos, como se extrai do art. 30, parágrafo único, inc. III da Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assim, não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal, pois, além de ter sido respeitada a competência para deflagração do processo legislativo, é próprio do Poder Executivo Municipal buscar a regulamentação de sua estrutura administrativa e financeira.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 27 de março de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **27/03/2024 13:54**

Checksum: **FDFA9BFB42B1B54E3A70C58EDED3A5EE9BBC74073AAE46BE2C100C588A6FF19**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.